



LEI MUNICIPAL Nº 1.133 / 2021.

Lei Sancionada

Em: 34 / 05 / 21

Leandro Evangelista do Socorro
Prefeito Municipal

“Autoriza campanhas de esterilização de caninos e felinos como função de saúde pública, institui a prática como método oficial de controle populacional e dá outras providências”.

A Câmara de Chapada do Norte, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica caracterizado o controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos no Município de Chapada do Norte - MG, como função de saúde pública.

Art. 2º Fica instituído no Município de Chapada do Norte, o controle populacional de caninos e felinos, microchipagem e combate aos maus tratos de cães e gatos, que será regido de acordo com o estabelecido nesta lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica para o controle de reprodução de animais.

§1º. Será realizada a castração de cães e gatos domiciliados, semi-domiciliados e animais abandonados.

§2º. As castrações serão realizadas em local, data e horário a serem designados pelo médico veterinário.

§3º. Esterilizar no mínimo 10% da população de cães e gatos do município, número estabelecido de acordo com a Campanha Nacional de Vacinação Antirrábica como dado estatístico.

§4º. A clínica veterinária responsável pela prestação dos serviços, deverá contar com mesas de cirurgia, materiais cirúrgicos e outros equipamentos que se fizerem indispensáveis à viabilidade do projeto.



§5º. Os proprietários de caninos e felinos fêmeas, de baixa renda que desejem realizar a castração dos seus animais, deverão entrar em contato diretamente com a Secretária de Meio Ambiente do Município, órgão competente e responsável por solicitar a realização da castração.

§6º. Fica proibido o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional ou de zoonoses;

§7º. Fica a critério do Município realizar os procedimentos de microchipagem, de acordo com as condições orçamentárias e técnicas a serem implementadas.

§8º. É proibido abandonar animais em qualquer área e logradouros públicos ou privados.

§9º. É proibido alimentar cães e gatos, soltos em vias públicas, praças, prédios ou locais acessíveis ao público, com a finalidade de evitar aglomeração, reprodução acelerada dos animais abandonados e disseminação de doenças.

Art. 3º Fica autorizado campanha de conscientização da população sobre a castração, a microchipagem e o combate aos maus tratos de cães e gatos, por meio de campanhas educativas, divulgação na mídia (impressa, radiofônica, televisa e virtual) e realização de eventos.

§1º A população será conscientizada da importância da esterilização, da vacinação, da prevenção de doenças, da posse responsável e das necessidades básicas do animal, como alimentação, água, bem-estar, sendo esclarecida sobre eventuais dúvidas.

§2º Cabe ao município divulgar a seu critério a realização de campanhas e eventos, ora proposta através panfletos educativos, ministradas palestras, apresentados slides, vídeos e o que for necessário para a conscientização da população.

Leandro Evangelista do Socorro
Prefeito Municipal
Prefeitura Munic. Chapada do Norte-MG



Art. 4º O Poder Público Municipal poderá, nos termos desta Lei, apoiar os respectivos eventos com campanhas educativas em repartições públicas, firmando parcerias com seus realizadores e, inclusive, autorizando o uso de espaços públicos para tais eventos, com o objetivo de alertar a população da importância da castração, microchipagem, posse responsável e do combate aos maus tratos de cães e gatos.

Art. 5º Fica autorizada as clínicas veterinária fazer os procedimentos de castração cirúrgica, de acordo com as seguintes responsabilidades:

I - a realização da castração e atendimento/assistência nas possíveis complicações no pós-operatório;

II - o agendamento do procedimento cirúrgico com a data e horário a ser realizada a castração;

III - o agendamento do procedimento será destinado à castração exclusiva do animal identificado na guia de serviço;

IV - caberá ao médico veterinário avaliar o animal antes de decidir por realizar ou não a cirurgia:

a) a avaliação do animal para a realização ou não do procedimento cirúrgico, não compreende em realizar exames pré-operatórios, sendo a realização de tais exames de responsabilidade do proprietário quando requisitado pelo médico veterinário;

b) se houver necessidade a entendimento do médico veterinário sobre a existência de algum risco no procedimento de castração, será firmado termo de responsabilidade e autorização do proprietário/tutor.

Art. 6º Será de responsabilidade do proprietário ou tutor do animal, as seguintes questões:

Leandro Evangelista do Socorro
Prefeito Municipal
Prefeitura Munic. Chapada do Norte-MG



- I. A realização dos exames pré-operatórios, quando verificada indispensabilidade da realização destes pelo médico veterinário;
- II. Os cuidados com o pós-operatório;
- III. A administração das medicações necessárias conforme receitado pelo médico veterinário responsável;
- IV. A observação dos pontos cirúrgicos;
- V. Demais cuidados necessários, de acordo com instrução do médico veterinário responsável; e
- VI. A entrada e retirada do animal da clínica veterinária.

Art. 7º Para fazer jus ao benefício da castração, o proprietário do animal deverá:

I - Comprovar sua condição de baixa renda, com regular inscrição no Cadastro Único para programas sociais;

II - Apresentar no ato da inscrição:

a) A fotocópia dos documentos de identificação;

b) Comprovante de residência original em seu nome, ou de pessoa até 2º grau de parentesco;

c) Comprovante de rendimento original.

Parágrafo único. O tutor voluntário dos animais errantes e semi-errantes não precisarão apresentar comprovação de baixa renda, sendo os demais documentos necessários, juntamente com a comprovação de que é voluntário cadastrado na Secretaria de Meio Ambiente, com a devida localização do animal.

Leandro Evangelista do Socorro
Prefeito Municipal
Prefeitura Munic. Chapada do Norte-MG



§2º Fica a critério, avaliação e definição das Secretarias de Meio Ambiente e Assistência Social do Município, os beneficiários deste projeto, de acordo com a renda familiar, população de baixa renda do Município, visa atender principalmente os animais abandonados e comunitários.

Art. 8º O proprietário ou tutor voluntário do animal, autorizado a realização do procedimento cirúrgico, deverá levar o mesmo, junto com a guia de serviço e autorização devidamente numerada e assinada, para a castração do animal na clínica veterinária indicada na mesma, dentro do prazo para realização do serviço previsto na própria guia.

Art. 9º O método de intervenção a ser utilizado para a interrupção da capacidade reprodutiva (castração) de cães e gatos fêmeas, será o método cirúrgico, induzindo o animal a esterilidade permanente por meio da remoção cirúrgica total, ovário salpingo histerectomia (retirada de ovários, útero e tubas uterinas), sempre seguindo as normas técnicas e éticas dispostas pelos Conselhos Federal e Estadual de Medicina Veterinária.

Art. 10 Fica o poder executivo municipal autorizado divulgar as atividades de castração e microchipagem, poderá divulgá-lo nos bairros para conhecimento geral da comunidade com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Na divulgação, deverá constar as datas, os horários e os locais da cirurgia, orientando que o animal deverá comparecer em jejum de 12 (doze) horas.

Art. 11 Para a consecução das campanhas de esterilização, o Poder Executivo poderá celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal, organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe voltadas à proteção animal.

Leandro Evangelista do Socorro
Prefeito Municipal
Prefeitura Munic. Chapada do Norte-MG



Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

I - ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;

II - criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III - promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para divulgação das disposições desta Lei, assim como campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;

IV - estabelecer convênios e/ou parcerias com estabelecimentos veterinários apropriados e capacitados para a realização dos programas de esterilização.

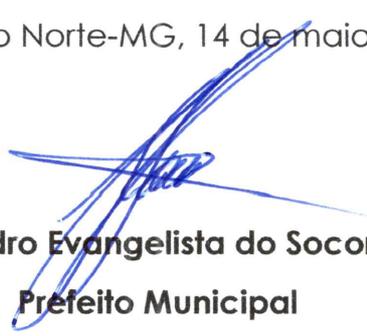
Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com estabelecimentos veterinários para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 13 As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentárias próprias, suplementar, se necessário complementar.

Art. 14 Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização serão de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 15 - Esta Lei entra na data de sua publicação.

Chapada do Norte-MG, 14 de maio de 2021.



Leandro Evangelista do Socorro
Prefeito Municipal